

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 850, de 2018.

Publicação: DOU de 11 de setembro de 2018.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 850, de 10 de setembro de 2018, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Museus – Abram, conforme as diretrizes que estabelece, e a promover a extinção do Instituto Federal de Museus – Ibram.

A Medida Provisória compõe-se de seis capítulos, dos quais o primeiro trata das disposições gerais.

O art. 1º autoriza a instituição da Abram, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de gerir instituições museológicas e seus acervos e promover o desenvolvimento do setor cultural e museal.

Em cotejo com o Ibram, instituído pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, temos que essa autarquia federal é dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e vinculada ao Ministério da Cultura (MinC).

No parágrafo único do art. 1º da MPV nº 850, de 2018, são estabelecidos os objetivos da Abram em doze incisos, entre os quais devem-se destacar os de estimular a participação de instituições museológicas e centros culturais com acervos em

políticas públicas nacionais do setor museal e em ações de preservação, restauração, reconstrução, recuperação, investigação e gestão do acervo e do patrimônio cultural musealizado (inciso I), desenvolver e executar programas e ações que viabilizem a preservação, a promoção e a sustentabilidade do patrimônio museológico brasileiro (inciso II) e estimular, apoiar e dar suporte técnico à criação e ao fortalecimento de instituições museológicas (inciso III). Os objetivos que não têm correspondência com os explicitados no art. 3º da Lei nº 11.906, de 2009 (como finalidades do Ibram), são os de gerir instituições museológicas (inciso VII), estimular e promover ações de ampliação da acessibilidade nessas instituições (IX), realizar estudos com estimativas de impacto das ações no âmbito do setor museal (XI) e desenvolver atividades afins, em especial aquelas voltadas à inovação e ao emprego de tecnologia na requalificação de museus e centros culturais com acervos (XII).

O art. 2º da MPV nº 850, de 2018, estabelece, em quinze incisos, as competências da Abram, mantidas aquelas de responsabilidade do MinC. Entre as principais estão, no inciso I, a de *propor a implementação* de projetos, programas e ações para o setor museal e coordenar, acompanhar e avaliar as atividades deles decorrentes (enquanto o inciso I do art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009, atribui ao Ibram a competência de *propor e implementar* projetos, programas e ações para o setor museológico etc.); no inciso II, a de promover estudos colaborativos com a União que possam *subsidiar a criação de normas, diretrizes e procedimentos* com vistas a aperfeiçoar os modelos de gestão, desempenho e sustentabilidade das instituições museológicas e *estabelecer normas e procedimentos internos* que visem a melhores práticas (ao passo que no inciso II do art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009, consta *estabelecer e divulgar normas, padrões e procedimentos*, com vistas a aperfeiçoar o desempenho das instituições museológicas no País e promover seu desenvolvimento);

e, no inciso III do art. 2º da MPV em tela, *auxiliar tecnicamente na gestão* dos bens culturais musealizados ou em processo de musealização (constando, no inciso II do art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009, *fiscalizar e gerir técnica e normativamente* os bens culturais musealizados ou em processo de musealização). Já no inciso X do art. 2º da MPV, temos a competência de *implementar programas e ações de segurança e proteção* de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas *sob sua gestão*, em contraste com a competência do Ibram, conforme inciso XI do art. 4º da Lei que o instituiu, de *propor medidas de segurança e proteção* de acervos, instalações e edificações das instituições museológicas. Os demais incisos do art. 2º da MPV nº 850, de 2018, estabelecem competências idênticas ou similares às constantes do art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009, com exceção daquela explicitada no inciso XV do art. 2º da nova norma, de implementar ações destinadas à conservação, à reforma, à restauração, à reconstrução e à recuperação das instalações museológicas, incluídos seus acervos, sob sua gestão e de outras que lhes forem atribuídas. Não há, ademais, na MPV em exame referência à competência de coordenar o Sistema Brasileiro de Museus, constante do inciso XV do art. 4º da Lei nº 11.906, de 2009.

No art. 3º da MPV nº 850, de 2018, são determinadas as receitas da Abram, com a modificação essencial, em relação ao modelo anterior, de fazer constar, ao lado de dotações orçamentárias, doações e outras receitas, recursos provenientes de contribuições sociais, nos termos do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 8.009, de 12 de abril de 1990. Trata-se das contribuições sociais às quatro entidades “tradicionais” de serviço social autônomo (SENAI, SENAC, SESI, SESC), prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, que tiveram percentuais atribuídos, pelo § 4º do art. 8º da Lei nº 8.009, de 1990, a três novas entidades de serviço social autônomo, entre as quais o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. O art. 23

da MPV nº 850, de 2018, modifica os §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 1990, para alterar a proporção destinada ao Sebrae de 85,75% para 79,75% do adicional às alíquotas das referidas contribuições sociais, passando a diferença de 6% a ser destinada à Abram. O art. 26 da MPV determina, por sua vez, que o Sebrae deve remanejar, transpor ou transferir para a Abram as dotações orçamentárias aprovadas no seu orçamento referentes ao exercício financeiro no qual a Abram venha a ser instituída.

Ainda no Capítulo I da MPV nº 850, de 2018, o art. 4º inova, em relação à Lei nº 11.906, de 2009, ao estabelecer que a Abram poderá administrar quaisquer instituições museológicas, mediante contrato de gestão.

O Capítulo II da MPV define a estrutura organizacional da Abram, tendo como órgãos, conforme o art. 5º, o Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, cujas competências e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior da Abram, tendo como Presidente o Ministro de Estado da Cultura e compondo-se, também, do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da agência, de quatro representantes do Poder Executivo federal e de três representantes de entidades privadas do setor de cultura e museologia (nos dois casos, com igual número de suplentes).

A Diretoria Executiva é o órgão de direção, sendo composta pelo Diretor-Presidente e quatro Diretores.

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das atividades de gestão, composto de três membros titulares e três suplentes.

A participação no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. Seus membros terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

O Capítulo III trata do contrato de gestão, a ser firmado entre a Abram e o Poder Executivo para, conforme art. 10, “execução” (consecução) das finalidades previstas pela MPV, devendo, para isso, consoante o art. 12, inciso III, articular-se com os órgãos públicos e entidades públicas e privadas. O art. 11 estabelece critérios a serem atendidos pelo contrato de gestão, incluindo a especificação do programa de trabalho, estipulação de metas com respectivos prazos, adoção de critérios objetivos de avaliação de desempenho e fixação de diretrizes para a política de pessoal. Prevê-se, ainda, o compromisso de instituir fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas, nos termos da MPV nº 851, de 10 de setembro de 2018, com o objetivo de reconstruir e modernizar o Museu Nacional.

Obriga-se a Abram a apresentar anualmente, ao Poder Executivo, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, assim como remeter ao Tribunal de Contas da União as contas da gestão anual.

Compete ao Ministério da Cultura a supervisão da gestão da Abram, abrangendo a definição dos termos do contrato de gestão, a aprovação do orçamento-programa da Agência e a emissão de parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão.

No Capítulo IV, que trata da gestão da Abram, determina-se que a contratação e administração de pessoal se fará sob o regime da Consolidação das Leis

do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943). Ressalvados os ocupantes de cargos de direção e assessoramento, os empregados da Abram serão admitidos mediante processo seletivo, que observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. O Conselho Deliberativo aprovará o estatuto da Abram, no prazo de sessenta dias de sua instalação, assim como o manual de licitações e contratos da Agência.

O Capítulo V, cujo tema é a gestão das unidades museológicas, compõe-se apenas do art. 19, o qual determina que os dirigentes dos museus que integram a Abram serão escolhidos de acordo com critérios técnicos e objetivos de qualificação, mediante processo seletivo que observe os princípios da administração pública.

Constam do Capítulo VI as disposições finais, entre as quais destacamos, além daquelas já abordadas, as que se seguem.

O art. 20 autoriza a extinção do Ibram pelo Poder Executivo, após a instituição da Abram. Seu § 1º determina a incorporação ao Patrimônio da União dos bens móveis e imóveis do Ibram, incluídas as 23 unidades museológicas que o integram (e que antes da criação do Instituto integravam a estrutura básica do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN), além de quatro unidades com as quais o Iphan havia estabelecido convênio ou instrumento similar (conforme consta dos arts. 7º e 9º da Lei nº 11.906, de 2009). Os referidos bens serão geridos pelo MinC, ao qual compete realizar as atividades relativas a sua incorporação, controle e conservação, podendo ser os mesmos bens destinados à Abram, mediante cessão de uso ou cessão do direito real de uso. Os convênios, termos de parceria, contratos de comodato, acordos e ajustes originados no Ibram terão seus controles e custódia transferidos ao MinC, exceto aqueles que, por decisão do Ministro, sejam transferidos à Abram. A União sucederá o Ibram em seus direitos, deveres e obrigações.

O art. 21 estabelece que os servidores do quadro de pessoal do Ibram serão redistribuídos ao Ministério da Cultura, podendo ser cedidos, mediante autorização do Ministro, à Abram, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência, pelo prazo de até cinco anos, com ônus ao cedente, ou, após esse prazo, com ônus ao cessionário.

O art. 22 determina que a Abram será responsável pela reconstrução do Museu Nacional e restauração e recomposição de seu acervo, podendo para isso utilizar suas receitas, em especial aquelas advindas do art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.029, de 1990. Não obstante, o Ministério da Educação poderá praticar atos urgentes e necessários para a preservação e restauração do patrimônio e do acervo desse Museu.

Os arts. 24 e 25 (além do art. 23, já referido) promovem alterações na legislação até então vigente – respectivamente, nas Leis nº 9.637, de 1998, e nº 13.502, de 2017 –, de modo a compatibilizá-la com as disposições da MPV.

Prevê-se a regulamentação, pelo Poder Executivo, do disposto na MPV nº 850, de 2018, cujos efeitos serão produzidos, quanto aos arts. 23 e 25 e ao inciso II do *caput* do art. 28, a partir da data de instituição da Abram, e quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) MP/MinC/MEC-PR nº 171, de 10 de setembro de 2018, elucida-se que a proposta de Medida Provisória apresentada encontra motivação na condição atual do acervo histórico brasileiro e no recente desastre ocorrido no Museu Nacional, que evidenciou a urgência de modernizar a estrutura dos imóveis que abrigam o patrimônio artístico e cultural do País.

Nesse sentido, propõe-se a instituição da Abram para gerir as instituições museológicas, reconstruir o Museu Nacional, bem como assegurar a implementação de

políticas públicas para o setor museal, propondo-se, concomitantemente, a extinção do Ibram.

O modelo jurídico “Serviço Social Autônomo” foi considerado, por decisão dos ministros que assinam a exposição de motivos (do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Cultura, da Educação e da Casa Civil da Presidência da República), o mais adequado para promover um novo e melhor panorama do setor museal.

Esclarece-se, ainda, que a competência de gerir o Museu Nacional permanecerá sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), muito embora os atos urgentes e necessários para a preservação e restauração de seu patrimônio e seu acervo possam ser praticados pelo Ministério da Educação.

A EMI explica, ainda, que a gestão das unidades museológicas relacionadas no § 1º do art. 20 da Medida Provisória será feita pelo Ministério da Cultura, ainda que a gestão das mesmas possa ser destinada à Abram, a critério do Ministro.

Expõem-se, por fim, critérios adotados para destinação de recursos à Agência e formação de seu quadro de pessoal.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

Francisco José Coelho Saraiva
Consultor Legislativo